



Cartilha Eleitoral

6ª Edição

**20
26**

Atualizada até 13 de março de 2026

THIAGO LIMA ALBUQUERQUE

Procurador-Geral do Estado

NARSON DE SÁ GALENO

Subprocurador-Geral do Estado

ALEXANDRE MARTINS SAMPAIO

Subprocurador-Geral Adjunto

RODRIGO MARQUES PIMENTEL

Procurador do Estado Assistente do Procurador-geral

JEANE ALESSANDRA TELES MARTINS PAIVA

Procuradora do Estado Corregedora



Sumário

I. APRESENTAÇÃO.....	4
II. AGENTES PÚBLICOS.....	5
a) Conceito.....	5
b) Breves Considerações às proibições dos Agentes Públicos em ano Eleitoral.....	6
III. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS NO PERÍODO ELEITORAL.....	7
• Quanto a Cessão ou Uso de Bens Públicos.....	7
• Quanto ao Uso de Materiais ou Serviços.....	9
• Quanto a Cessão de Servidor ou Empregado Público.....	10
• Quanto à Distribuição Gratuita de Bens e Serviços de Caráter Social.....	11
• Quanto aos Atos Relacionados a Servidores e Empregados Públicos.....	16
• Quanto aos três meses que antecedem o Pleito Eleitoral.....	17
• Quanto as Despesas com Publicidades.....	19
• Quanto a Revisão Geral de Remuneração.....	20
IV. JURISPRUDÊNCIA DO TSE SELECIONADA.....	23
V. RESOLUÇÕES DO TSE 2026.....	25
VI. CALENDÁRIO ELEITORAL de 2026.....	30
VII. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	36

I. Apresentação

A Procuradoria Geral do Estado do Amapá – PGE/AP, elaborou a presente cartilha com o objetivo de nortear a atuação dos servidores e gestores da Administração Pública do Estado do Amapá no corrente ano de eleições gerais, de maneira a compatibilizar a atuação estatal à legislação eleitoral, em especial as condutas vedadas aos seus gestores conforme dispõe a Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições), Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei Federal nº 4.737/65 (Código Eleitoral), bem como a Resolução nº 23.760/TSE do Tribunal Superior Eleitoral, publicada no dia 03 de março de 2026, que estabelece o Calendário Eleitoral para as Eleições 2026.

O objetivo deste manual não é esgotar o tema, mas apresentar, de forma clara e objetiva, as restrições da legislação eleitoral aplicáveis aos Servidores e Agentes Públicos Estaduais durante o período eleitoral, facilitando a consulta sobre as condutas vedadas no exercício de suas funções nos diversos órgãos da Administração Pública Estadual e assegurando a lisura de seus atos, bem como a efetividade dos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade administrativa.

Por fim, cumpre esclarecer que eventuais dúvidas sobre situações não contempladas nesta cartilha poderão ser dirimidas mediante consulta à Procuradoria-Geral do Estado, órgão responsável pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Estadual, bem como instituição essencial à legalidade dos atos da Administração Pública, nos termos dos Arts. 2º e 4º da Lei Complementar nº 089/2015.

II. AGENTES PÚBLICOS:

a) CONCEITO

:

De acordo com o § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei de Eleições), considera-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

Agente público, portanto, é toda pessoa física que ocupa, mesmo temporariamente ou sem remuneração, qualquer posição na estrutura estatal, abrangendo agentes políticos, servidores estatutários, celetistas, temporários e comissionados.

Resumidamente, o conceito visa coibir abusos eleitorais, aplicando-se amplamente a todos que atuam na Administração Pública Estadual durante o período de 2026, a seguir apresentamos um rol exemplificativo das principais categorias de agentes públicos no contexto da legislação eleitoral brasileira, alinhada ao conceito amplo do § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997:

- Os Agentes Políticos (Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores e Deputados Federais, Governadores e Vice-Governadores de Estado ou do Distrito Federal, Deputados Estaduais ou Distrital, Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais, Vereadores, Ministros de Estado, Secretários de Estado e do Distrito Federal, Secretários Municipais, etc.);
- Os Servidores públicos de provimento efetivo e em comissão, em órgão ou entidade pública (Autarquias e Fundações);
- Os empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista,

permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquia e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;

- Os Agentes Honoríficos (mesários, recrutas do serviço militar obrigatório etc.);
- Os gestores de negócios públicos;
- Os estagiários;
- Prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público.

b) BREVES CONSIDERAÇÕES ÀS PROIBIÇÕES DOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL

Conduta vedada é o termo utilizado pela Lei nº 9.504/1997 (Lei que estabelece normas para eleições) para descrever um conjunto de ações proibidas, visto que essas ações possuem a capacidade de interferir na lisura e no equilíbrio do pleito eleitoral, influenciando significativamente na igualdade de oportunidades entre os candidatos, com isso, a presente lei tem por objetivo assegurar a lisura antes e durante o pleito eleitoral com imposição de restrições que impeçam a interferência da máquina pública no processo eleitoral, cabendo aos Agentes Públicos algumas providências e cuidados a serem observados no exercício de suas funções.

Nesse contexto, durante o período eleitoral, os agentes públicos — inclusive os vinculados ao Poder Público Estadual — devem avaliar, previamente, se atos, rotinas e iniciativas institucionais podem, direta ou indiretamente, influenciar a disputa, violando a impessoalidade e caracterizando abuso. O descumprimento das vedações pode gerar

responsabilização e sanções conforme o caso concreto, incluindo multa e, em situações mais graves, consequências eleitorais como a cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo de eventual apuração em outras esferas.

III. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS NO PERÍODO ELEITORAL

A Procuradoria-Geral do Estado do Amapá optou por elencar nesta cartilha apenas os dispositivos legais que possam de alguma forma, ensejar dúvida quanto às restrições impostas durante este período, com maior destaque àqueles que, em abstrato, possuam maior correlação com as atividades da Administração Pública Estadual, bem como aos que possam acarretar dúvida de interpretação, seja por redação obscura/contraditória, seja pela complexidade do tema versado, a fim de afastar a possibilidade de desvio involuntário de conduta que possa ofender o que dispõe a legislação sob enfoque.

As condutas vedadas aos Agentes Públicos durante o período eleitoral, em sua maioria estão disciplinadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, cuja redação estabelece:

- **QUANTO À CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS:**

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União,

dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;"

De acordo com § 2º do dispositivo em análise, esta vedação do inciso I: **"não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências Oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público".**

OCORRÊNCIA: Permanente.

APLICAÇÃO: Em todas as esferas da Administração Pública, tendo em vista que trata-se de vedação permanente.

PENALIDADES: De acordo com o disposto no § 4º, § 5º e § 6º do Art. 73 da Lei nº 9.504/97. As penalidades decorrentes do descumprimento do parágrafo supracitado são:

- Suspensão imediata da conduta vedada, bem como a declaração da nulidade do ato;
- Aplicação de multa eleitoral, e em caso de reincidência as multas serão duplicadas;
- Responsabilização pelo abuso de poder político ou improbidade administrativa, e suspensão dos direitos políticos.

Para facilitar o entendimento e exemplificar o disposto no inciso acima, podemos citar:

- A realização de comício em bem imóvel pertencente ao ente Estatal;
- A utilização de veículos oficiais para transportar material de campanha eleitoral;
- A cessão de repartição pública estadual para atividade de campanha eleitoral; e
- A utilização de bens públicos estaduais para fazer propaganda eleitoral de candidato.

- **QUANTO AO USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS:**

“Art. 73, II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.”

OCORRÊNCIA: Permanente.

APLICAÇÃO: Em todas as esferas da Administração Pública, tendo em vista que trata-se de vedação permanente.

PENALIDADES: De acordo com o disposto no § 4º, § 5º e § 6º do Art. 73 da Lei nº 9.504/97. As penalidades decorrentes do descumprimento do parágrafo supracitado são:

- Suspensão imediata da conduta vedada, bem como a declaração da nulidade do ato;
- Aplicação de multa eleitoral, e em caso de reincidência as multas serão duplicadas;
- Responsabilização pelo abuso de poder político ou improbidade administrativa; e

- Suspensão dos direitos políticos.

Para facilitar o entendimento e exemplificar o disposto no inciso acima, podemos citar:

- A confecção de camisetas com dinheiro público para uniformização dos servidores;
- **QUANTO À CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO**

“Art. 73, III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.”

OCORRÊNCIA: Permanente.

APLICAÇÃO: Em todas as esferas da Administração Pública, tendo em vista que trata-se de vedação permanente.

PENALIDADES: De acordo com o disposto no § 4º, § 5º e § 6º do Art. 73 da Lei nº 9.504/97. As penalidades decorrentes do descumprimento do parágrafo supracitado são:

- Suspensão imediata da conduta vedada, bem como a declaração da nulidade do ato;
- Aplicação de multa eleitoral, e em caso de reincidência as multas serão duplicadas;

- Responsabilização pelo abuso de poder político ou improbidade administrativa; e
- Suspensão dos direitos políticos.

Para facilitar o entendimento e exemplificar o disposto no inciso acima, podemos citar:

- A liberação de Agentes Públicos para prestar serviços em comitês de campanha eleitoral, em horário de expediente, ou realizar propagandas eleitorais dentro do órgão que exercem suas funções, durante o expediente.
- **QUANTO À DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL**

“Art. 73, IV- fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.”

OCORRÊNCIA: Permanente, especialmente no ano eleitoral, sendo no mesmo sentido da vedação em comento, o §10, do art. 73, da Lei 9.504/1997, matéria também abordada pelo art. 24, inciso II, da Lei 9.504/1997:

“10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o

Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”

“Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...III - órgão da Administração Pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;”

APLICAÇÃO: Em todas as esferas da Administração Pública, tendo em vista que trata-se de vedação permanente.

PENALIDADES: De acordo com o disposto no § 4º, § 5º e § 6º do Art. 73 da Lei nº 9.504/97. As penalidades decorrentes do descumprimento do parágrafo supracitado são:

- Suspensão imediata da conduta vedada, bem como a declaração da nulidade do ato;
- Aplicação de multa eleitoral, e em caso de reincidência as multas serão duplicadas;
- Responsabilização pelo abuso de poder político ou improbidade administrativa; e
- Suspensão dos direitos políticos.

Para facilitar o entendimento e exemplificar o disposto no inciso acima, podemos citar:

- O Agente Público permitindo ou distribuindo brindes ou

benefícios, custeados pelo erário público, para promoção de candidato ou partido político.

Orientações para possível entrega de bens de maneira gratuita e serviços de caráter social

A interpretação do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, impõe a compreensão de que a vedação ali prevista não incide automaticamente sobre toda e qualquer distribuição de bens ou serviços de caráter social em ano eleitoral, exigindo-se, para a configuração da conduta ilícita, a presença cumulativa de requisitos objetivos e subjetivos que caracterizam o desvio de finalidade da atuação administrativa. Vejamos:

"[...] Eleições 2024. Conduta vedada a agente público. Divulgação de entrega de fardamento escolar em rede social particular. Ausência de uso da máquina pública. Inexistência de caráter promocional. [...] A caracterização da conduta vedada do art. 73, IV, da Lei das Eleições exige a presença cumulativa de três requisitos: (a) distribuição gratuita de bens e serviços de cunho assistencial; (b) ausência de contrapartidas; e (c) caráter promocional em benefício de candidato ou legenda. No caso concreto, o TRE/BA reconheceu a presença dos dois primeiros requisitos, mas afastou o caráter promocional da publicação, por entender que a prefeita apenas divulgou atos de sua gestão sem referência ao pleito eleitoral ou pedido de votos. A publicação foi realizada em perfil pessoal e não houve comprovação de uso da máquina pública para sua divulgação. A jurisprudência do TSE entende que a mera

divulgação de atos administrativos em redes sociais privadas, sem demonstração de financiamento público ou uso promocional indevido, não configura conduta vedada [...]” (Ac. de 10/4/2025 no AgR-AREspE n. 060002249, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.)

O texto explica que, segundo o TSE, a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei das Eleições só ocorre se três condições estiverem presentes ao mesmo tempo: distribuição gratuita de bens ou serviços assistenciais, ausência de contrapartida dos beneficiários e caráter promocional em favor de candidato, partido ou legenda.

No caso elucidado acima, uma prefeita divulgou a entrega de uniformes escolares em sua rede social pessoal, sem pedir votos nem usar recursos públicos. Por isso, o tribunal entendeu que não houve caráter eleitoral nem uso da máquina pública, afastando a infração. A jurisprudência do TSE reforça que a simples divulgação de atos administrativos ou políticas públicas regulares não configura propaganda eleitoral, desde que não haja personalização, pedido de votos, símbolos de campanha ou linguagem promocional.

O tribunal destaca ainda que a lei não proíbe a continuidade da gestão pública em ano eleitoral, mas apenas o uso indevido de políticas públicas para fins eleitorais. Assim, a administração deve agir com neutralidade, impessoalidade e moralidade, evitando transformar ações governamentais em instrumentos de autopromoção.

Inclusive quanto a distribuição de materiais de construção, o TSE possui precedente no sentido de que:

“Eleições 2012 [...] Conduta vedada. [...] Distribuição de

material de construção. Vésperas do pleito. Finalidade eleitoral. [...] 3. O Tribunal de origem lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento de que evidenciada a conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, pois o candidato procedeu à 'distribuição de material de construção, às vésperas da eleição de 2012, pelo então Prefeito Nelson Cintra Ribeiro, ora recorrente, aos moradores de Porto Murtinho/MS, cuja entrega dos bens beneficiou pessoas que não estavam inscritas no programa [habitacional], mas sim, aquelas que ostentavam na fachada de suas casas peças de propaganda eleitoral daqueles candidatos' [...]. 4. Assentado pela Corte de origem o caráter eleitoreiro da conduta, não obstante a existência do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PHS), porque (i) nenhuma das ações apuradas no feito guardaram relação com o programa habitacional; (ii) ausente justificativa para seu início às vésperas do pleito eleitoral de 2012; e (iii) não conhecido o referido programa pelos supostos beneficiários. [...]" (Ac. de 10.4.2018 no AgR-REspe nº 19733, rel. Min. Rosa Weber.)

A decisão do TSE sobre as Eleições de 2012, foi reconhecida conduta vedada (art. 73, IV, da Lei das Eleições) pela distribuição de material de construção feita por um prefeito às vésperas do pleito, com finalidade eleitoral.

O precedente reafirma que a análise da conduta vedada deve considerar a finalidade real do ato, sua inserção em programa público contínuo, o critério impessoal de seleção e a neutralidade eleitoral. Quando há ações pontuais, sem base técnica ou institucional, e voltadas a favorecer eleitores específicos, caracteriza-se instrumentalização

eleitoral da política pública.

Em resumo, o julgado estabelece que a licitude da distribuição de bens em ano eleitoral depende de sua vinculação efetiva a programas legítimos e impessoais; caso contrário, a prática se converte em propaganda eleitoral disfarçada, violando o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.

- **QUANTO AOS ATOS RELACIONADOS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS:**

“Art. 73, V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;**
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;**
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;**
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;**
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares,**

policiais civis e de agentes penitenciários.”

OCORRÊNCIA: No período de três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos.

APLICAÇÃO: Em todas as esferas da Administração Pública.

PENALIDADES: De acordo com o disposto no § 4º, § 5º e § 6º do Art. 73 da Lei nº 9.504/97. As penalidades decorrentes do descumprimento do parágrafo supracitado são:

- Suspensão imediata da conduta vedada, bem como a declaração da nulidade do ato;
 - Aplicação de multa eleitoral, e em caso de reincidência as multas serão duplicadas;
 - Responsabilização pelo abuso de poder político ou improbidade administrativa; e
 - Suspensão dos direitos políticos.
- QUANTO AOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO ELEITORAL**

“Art. 73, VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço e mandamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços

que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.”

OCORRÊNCIA: No período de três meses que antecedem o pleito eleitoral até a data da eleição, e em casos de segundo turno, até a data da realização deste.

APLICAÇÃO: Em todas as esferas da Administração Pública.

PENALIDADES: De acordo com o disposto no § 4º, § 5º e § 6º do Art. 73 da Lei nº 9.504/97. As penalidades decorrentes do descumprimento do parágrafo supracitado são:

- Suspensão imediata da conduta vedada, bem como a declaração da nulidade do ato;
- Aplicação de multa eleitoral, e em caso de reincidência as multas serão duplicadas;
- Responsabilização pelo abuso de poder político ou improbidade administrativa; e
- Suspensão dos direitos políticos.

Com relação à vedação disposta na alínea “a”, vale ressaltar que nem

todas as transferências voluntárias são vedadas, é possível a realização de transferências voluntárias de recursos nos seguintes casos:

- Se houver obrigação formal preexistente;
- Para a execução de obra ou serviço em andamento;
- Com cronograma prefixado;
- Para atender situações de emergência; e
- Calamidade pública, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos legais aplicáveis ao caso concreto.

No tocante a vedação prevista na alínea “b” somente será permitida a publicidade destinada a atender grave e urgente necessidade pública.

Quanto a alínea “c”, os agentes públicos estaduais, devem ter cautela na prática da referida conduta, para não infringir o § 1º do art. 37 da Constituição, que veda a promoção de autoridades ou servidores públicos em publicidade oficial, ou para não fazer propaganda a favor de candidato ou partido político, sob pena de configurar abuso de poder.

• **QUANTO AS DESPESAS COM PUBLICIDADES**

“Art. 73, VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (Vide ADI 7178) (Vide ADI 7182)”

OCORRÊNCIA: Os gastos com publicidade institucional não podem exceder a média dos gastos do primeiro semestre dos 3 (três) últimos

anos que antecedem ao pleito.

APLICAÇÃO: Nas esferas cujos cargos sejam objeto do pleito naquele ano, no caso desta Cartilha, a União, os Estados e o Distrito Federal.

PENALIDADES: De acordo com o disposto no § 4º, § 5º e § 6º do Art. 73 da Lei nº 9.504/97. As penalidades decorrentes do descumprimento do parágrafo supracitado são:

- Suspensão imediata da conduta vedada, bem como a declaração da nulidade do ato;
- Aplicação de multa eleitoral, e em caso de reincidência as multas serão duplicadas;
- Responsabilização pelo abuso de poder político ou improbidade administrativa; e
- Suspensão dos direitos políticos.

• **QUANTO À REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO**

“Art. 73, VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”

OCORRÊNCIA: A partir de 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito até a posse dos eleitos.

APLICAÇÃO: Nas esferas cujos cargos sejam objeto do pleito naquele ano, no caso desta Cartilha, a União, os Estados e o Distrito

Federal.

Vencidas as considerações mais relevantes acerca das vedações impostas aos Agentes Públicos em ano eleitoral, é importante também que os Agentes se atenham as penalidades da lei quanto ao descumprimento das condutas vedadas previstas no art. 73 da lei 9.504/97, in verbis:

§ 4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis à multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6º. As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º. As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III¹.

§ 8º. Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º. Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da

¹Ressalta-se que, após a alteração promovida pela Lei nº 14.230/2021, a configuração de ato de improbidade exige dolo específico, nos termos da redação vigente da Lei nº 8.429/1992.

aplicação do disposto no §4 °, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens,

Valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)

IV. JURISPRUDÊNCIA DO TSE SELECIONADA

Compilamos de maneira didática os julgados do TSE² sobre vedações eleitorais. Em geral:

➤ **Condutas que são lícitas**

- Contratar temporários por necessidade real.
- Manter serviços essenciais.
- Divulgar material pessoal sem uso de verba pública (fora da publicidade institucional).
- Manifestação política pessoal.
- Apoio espontâneo de artistas.
- Lives em ambiente privado sem estrutura pública.
- Atos institucionais sem promoção pessoal.
- Execução regular de políticas públicas sem viés eleitoral.

➤ **Condutas ilícitas**

- Coagir servidores a apoiar candidatura.
- Exonerar por motivação política.
- Usar obras ou serviços como retaliação.
- Contratar em massa para obter votos.
- Misturar agenda institucional com campanha.
- Usar prédios, servidores ou equipamentos públicos para fins

(Ac. de 2/10/2025 no AgR-AREspE n. 060037761, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.) (Ac. de 5/9/2024 no AgR-REspEI n. 060132535, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.) (Ac. de 23/5/2024 no REspEI n. 060029042, rel. Min. Raul Araújo.) (Ac. de 17.11.2023 no REspEI nº 060046744, rel. Min. Benedito Gonçalves.) (Ac. de 31.10.2023 na AIJE nº 060098627, rel. Min. Benedito Gonçalves.) (Ac. de 17.10.2023 na AIJE nº 060082869, rel. Min. Benedito Gonçalves.) (Ac. de 29.8.2023 no REspEI nº 060085087, rel. Min. Raul Araujo Filho.) (Ac. de 11.5.2023 no AgR-AREspE nº 060055782, rel. Min. Sérgio Banhos.) (Ac. de 29.9.2022 no Ref-AIJE nº 060127120, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

eleitorais.

- Fazer campanha em eventos oficiais.
- Distribuir benefícios com viés eleitoral.
- Usar símbolos do cargo em propaganda.
- Utilizar mídia pública para promoção de candidatura.
- Convocar apoiadores para evento oficial com finalidade eleitoral.
- Apropriar-se simbolicamente de datas cívicas, símbolos nacionais ou forças institucionais para promoção de candidatura

ATENÇÃO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES

Contratar grande número de temporários no ano eleitoral **sem**:

- excepcional interesse público,
- justificativa técnica formal,
- critérios impessoais,
- e com impacto eleitoral (cooptação/pressão/benefício político).

O TSE reconhece que **pode haver abuso** mesmo **antes** do período crítico do art. 73, V.

ATENÇÃO: FESTIVIDADES

Mesmo que seja festa tradicional, pode haver ilícito se ocorrerem fatores como:

- distribuição gratuita de bens/valores (cestas, ferramentas, eletrodomésticos, dinheiro etc.);

Min. Raul Araujo Filho.) (Ac. de 11.5.2023 no AgR-AREspE nº 060055782, rel. Min. Sérgio Banhos.) (Ac. de 29.9.2022 no Ref-AIJE nº 060127120, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

- custeio público relevante;
- aumento discrepante de gastos no ano do pleito;
- presença ativa do prefeito/candidato, com enaltecimento da gestão;
- uso de número, símbolo, cor, bonés/adesivos associados à campanha;
- direcionamento explícito ao voto.

Configura-se abuso de poder econômico e político quando há:

- dispêndio vultoso em shows/eventos gratuitos, muito acima da média dos anos anteriores;
- identidade visual e simbólica associada à candidatura (cores, número, outdoor, brindes);
- mensagens com apelo eleitoral (“consciência na hora do voto”, comparação de gestão etc.).

V. RESOLUÇÕES DO TSE 2026

1. RESOLUÇÃO Nº 23.754 DE 03 DE MARÇO DE 2026

Ementa: Altera a Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições.

Disponível em:

<<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2026/3/3/16/42/52/cca53e64303fb62a1c4ec5c81da20363c576bd24777217250426ccf7cffc4445>>

2. RESOLUÇÃO Nº 23.755 DE 03 DE MARÇO DE 2026

Ementa: Altera a Resolução nº 23.610/TSE, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral.

Destaques:

- Inclusão do § 2º-A do art. 19 que proíbe expressamente a propaganda e o assédio eleitoral em ambiente de trabalho público. A norma inova ao estabelecer a responsabilização não apenas de quem pratica o assédio, mas também de quem "permitir sua ocorrência".
- Inclusão do inciso VIII no art. 3º que regulamenta a permissão de manifestações políticas espontâneas e sem financiamento político-partidário em ambientes universitários e escolares, desde que não comprometam a regular prestação dos serviços.

Disponível em:

<<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2026/3/3/21/6/58/f375cbfcefbec3aada2e275570cf769f1169d159cf8f055ec8fca805451913c4>>

3. RESOLUÇÃO Nº 23.756 DE 03 DE MARÇO DE 2026

Ementa: Altera a Resolução nº 23.608/TSE, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições.

Destaque: O art. 9º foi modificado para ampliar o horário para as comunicações processuais ordinárias, que passam a ser realizadas das

8h às 19h, portanto, gestores e setores jurídicos devem ficar alertas e celeridade no trâmite interno para cumprimento de ordens da Justiça Eleitoral (anteriormente o horário era das 10h às 19h).

Disponível em:

<<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2026/3/3/16/42/52/16159eedffbfe647293316ac5fa293fca042c65365a6e553b609a37782332121>>

4. RESOLUÇÃO Nº 23.757 DE 03 DE MARÇO DE 2026

Ementa: Altera a Resolução nº 23.735/TSE, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre ilícitos eleitorais.

Disponível em:

<<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2026/3/3/16/42/52/7380a1ff832a0a50ec370401618dc29e27695ffd8ff1098f64b69ddf5a4eb1e7>>

5. RESOLUÇÃO Nº 23.758 DE 03 DE MARÇO DE 2026

Ementa: Altera a Resolução nº 23.673/TSE, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

Disponível em:

<<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2026/3/3/16/42/52/cd742768773870e95033c310b04ddcdbc1b318486f719b9f8242413003b57ae1>>

6. RESOLUÇÃO Nº 23.759 DE 03 DE MARÇO DE 2026

Ementa: Dispõe sobre a participação das eleitoras e dos eleitores no processo eleitoral, a partir da consolidação das disposições existentes nas demais normas eleitorais.

Destaques (consolidação das normas relacionadas à cidadã e ao cidadão no processo eleitoral):

- **Restrições Financeiras e Administrativas por Inadimplência Eleitoral (art. 92):** O eleitor que não votar e não justificar ficará impedido de praticar uma série de atos perante o Poder Público. Entre eles, estão o **impedimento de receber salário/remuneração de função pública a partir do segundo mês subsequente à eleição, além de proibições para assinar contratos, participar de licitações ou tomar posse em concursos públicos**, portanto os setores de folha de pagamento devem ter mecanismos para suspender o pagamento de servidores em situação eleitoral irregular. Da mesma forma, pregoeiros e gestores de RH devem checar a Certidão de Quitação Eleitoral antes de homologar licitações, assinar convênios ou dar posse a novos servidores e comissionados.
- **Obrigatoriedade de Resposta Rápida por Repartições Públicas (art. 101):** Durante o processo eleitoral, os protocolos, ouvidorias e gabinetes das repartições públicas estaduais devem conferir tramitação de urgência a solicitações de certidões ou informações formuladas por autoridades, representantes partidários ou eleitores. A legislação

eleitoral impõe o prazo máximo de 10 (dez) dias para a resposta, sob pena de responsabilização administrativa e criminal do gestor que retardar ou negar a entrega dos dados.

Disponível em:

<<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2026/3/3/21/6/58/bc488d8ab2dcc5992ab578b31727bb506ee70ddc8ed01d35e1d89abc7203a111>>

7. RESOLUÇÃO Nº 23.760 DE 03 DE MARÇO DE 2026

Ementa: Estabelece o Calendário Eleitoral para as Eleições 2026.

Disponível em:

<<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2026/3/3/21/6/58/d5b477a08258b3cce1726849e44c6e19b065caef55fbeg9b6b575b4f234586d5>>

VI. CALENDÁRIO ELEITORAL DE 2026

As datas que foram incluídas no quadro explicativo abaixo, são as datas definidas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Constituição Federal de 1988 e na competente Resolução nº 23.760, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - DJe-TSE nº 30 de 03 de março de 2026 (Ed. Extra). Essas normas estabelecem prazos fixos para convenções partidárias, registros de candidaturas e o pleito em si, garantindo transparência no processo democrático. A cartilha servirá como guia prático para todos os envolvidos.

Tema	Regra Geral (Calendário Eleitoral)
Fica proibido distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10). Data a partir da qual não poderão ser executados programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata (o) ou por essa(e) mantida, ainda que autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior) (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 1º).	A partir de 01 de janeiro de 2026

É proibido empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII)

A partir de
01 de janeiro de 2026

Data-limite para que a pessoa que pretenda se candidatar nas eleições de 2026 esteja com domicílio eleitoral no Município em que deseja concorrer e, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior, esteja filiada ao partido político pelo qual deseja ser inscrita (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, caput; Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput; e Res.-TSE nº 23.609, art. 10).

Até 4 de abril de 2026
6 meses antes do 1º turno

Data até a qual a (o) Presidente da República, as Governadoras, os Governadores, as Prefeitas e os Prefeitos que pretendam concorrer a outros cargos renunciem aos mandatos em exercício. (Constituição Federal, art. 14, § 6º; e Res.-TSE nº 23.609, art. 13).

Até 4 de abril de 2026
6 meses antes do 1º turno

Data a partir da qual, até a posse das pessoas eleitas, é vedado às(aos) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII).

A partir de
07 de abril de 2026
180 dias antes do 1º turno

Data a partir da qual e até a posse das (dos) eleitas (os), é proibido às agentes e aos agentes públicas (os), servidoras e servidores ou não, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, nomear, contratar ou por qualquer forma admitir, dispensar sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar pessoa servidora pública, ressalvadas (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V):

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos

A partir de
04 de julho de 2026
3 meses antes do 1º turno

homologados até 4 de julho de 2026;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização da (o) Chefe do Poder Executivo; e

e) a transferência ou remoção de ofício de militares, de policiais civis e de agentes penitenciárias (os).

A partir de
04 de julho de 2026
3 meses antes do 1º turno

Data a partir da qual, até a realização das eleições, são proibidas às agentes e aos agentes públicas (os), servidoras e servidores ou não (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI):

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços com concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da

A partir de
04 de julho de 2026
3 meses antes do 1º turno

Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e de funções de governo.

A partir de
04 de julho de 2026
3 meses antes do 1º turno

Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações de obras públicas ou divulgação de prestação de serviços públicos, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

A partir de
04 de julho de 2026
3 meses antes do 1º turno

Vedação à candidata ou candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77).

A partir de
04 de julho de 2026
3 meses antes do 1º turno

RESTRIÇÃO À PROPAGANDA ELEITORAL NAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 43, § 2º).

A partir de 30 de junho

INÍCIO DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL, INCLUSIVE NA INTERNET. (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27).	1º TURNO: 16 de agosto a 03 de outubro 2º TURNO: 11 de outubro a 25 de outubro
DATA DAS ELEIÇÕES (Art. 28 da Constituição Federal de 1988)	1º TURNO: 04 de outubro de 2026 (Primeiro Domingo de outubro) 2º TURNO: 25 de outubro de 2026 (Último Domingo de outubro)
Diplomação	A diplomação ocorrerá até 18 de dezembro;

VII.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Portal da Legislação, Brasília, s.d.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em 12/01/2026.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições (texto compilado).

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm.

Acesso em 12/01/2026.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm.

Acesso em 12/01/2026.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral (texto compilado).

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm.

Acesso em 12/01/2026.



APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE,
PARA ACESSAR O SITE DA PROCURADORIA-GERAL



APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE,
PARA ACESSAR O INSTAGRAM DA PROCURADORIA-GERAL